



BOLETIM INFORMATIVO

Lançamento do Programa EquipaDH+ pelo Governo Federal Marca um Avanço na Promoção dos Direitos Humanos no Brasil

O Governo Federal do Brasil deu um passo significativo em direção ao reforço e à ampliação das políticas voltadas para a promoção e defesa dos direitos humanos com o anúncio do lançamento do Programa EquipaDH+. Este programa, instituído pelo Decreto nº 11.919, datado de 14 de fevereiro de 2024, é uma iniciativa pioneira do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. O objetivo central do programa é estruturar, modernizar e fornecer suporte a espaços físicos e institucionais que são fundamentais para a promoção e defesa dos direitos humanos no país.

O Programa EquipaDH+ foi cuidadosamente desenhado para atender a três objetivos principais. Em primeiro lugar, visa estruturar e modernizar a infraestrutura dos espaços utilizados para a promoção e defesa dos direitos humanos. Isto inclui o fortalecimento dos espaços de participação social por meio do fornecimento de bens e equipamentos essenciais para a realização de suas atividades. O segundo objetivo é ampliar a gama de serviços disponíveis para a promoção e defesa dos direitos humanos, garantindo que uma gama mais ampla de necessidades e direitos seja atendida. Por fim, o programa busca apoiar a integração e o fortalecimento das políticas públicas que utilizam esses espaços e equipamentos, promovendo uma abordagem mais holística e

integrada na promoção e defesa dos direitos humanos.

Uma parte crucial da implementação do EquipaDH+ é a criação de um Comitê Gestor. Este comitê será responsável por supervisionar a implementação do programa, garantindo que os objetivos sejam alcançados de forma eficaz e que o programa contribua significativamente para o fortalecimento das políticas de direitos humanos no Brasil.

Este lançamento não é apenas uma medida administrativa; representa um compromisso renovado do governo brasileiro com a promoção e defesa dos direitos humanos. Através do EquipaDH+, o governo pretende não apenas melhorar as condições materiais e operacionais das entidades envolvidas nessa causa, mas também promover uma cultura de respeito e valorização dos direitos humanos em toda a sociedade.

Para aqueles interessados em obter mais informações sobre o decreto e os detalhes específicos do Programa EquipaDH+, é possível acessar a íntegra da publicação oficial através do link disponibilizado no Diário Oficial da União. Este documento fornece um panorama completo das intenções, estruturas e expectativas vinculadas a este programa inovador..

Crescimento Expressivo no Segundo Decêndio do FPM em 2024

O Fundo de Participação dos Municípios (FPM), uma das principais fontes de receita para as prefeituras em todo o Brasil, registrou um notável aumento no seu segundo decêndio de 2024. Os dados divulgados indicam um crescimento de 55,28% em relação ao mesmo período do ano anterior, evidenciando uma substancial melhoria na arrecadação compartilhada entre a União e os municípios.

Este aumento expressivo no FPM é um indicativo positivo para as finanças municipais, proporcionando aos gestores locais uma margem maior para investimentos em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura. Além disso, o crescimento anual acumulado do FPM em 2024 já soma 10,7% em comparação com o mesmo período do ano anterior, reforçando a tendência de recuperação econômica e aumento da arrecadação tributária no país.

Esse crescimento vem em um momento crucial, considerando os desafios enfrentados pelos municípios em termos de orçamento e

as demandas crescentes por serviços públicos de qualidade. O incremento no FPM permite não apenas a manutenção dos serviços já existentes mas também a possibilidade de expansão e melhoria das políticas públicas municipais.

A elevação significativa no repasse do FPM é reflexo de uma conjuntura econômica favorável e de uma gestão tributária eficaz, sinalizando um ambiente econômico mais robusto que beneficia diretamente os municípios brasileiros. Esse cenário positivo é um sinal encorajador para os gestores municipais, que podem planejar o futuro com um pouco mais de otimismo e segurança financeira.

Os municípios beneficiados por este aumento no FPM terão agora a responsabilidade de gerir esses recursos adicionais de maneira eficiente, garantindo que os benefícios desse crescimento sejam amplamente distribuídos entre a população. A expectativa é que esse incremento no fundo possa ser um motor para o desenvolvimento local, traduzindo-se em melhorias tangíveis na qualidade de vida dos cidadãos.

Portaria Define Novo Incentivo Financeiro para Agentes Comunitários de Saúde em 2024

Em uma importante atualização para os trabalhadores da saúde no Brasil, a Portaria GM/MS Nº 3.162, emitida pelo Ministério da Saúde, estabeleceu o novo valor do incentivo financeiro destinado aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) para o ano de 2024. Esta medida visa o cumprimento do piso salarial previsto pela Emenda Constitucional nº 120 e o Decreto Presidencial de atualização do salário mínimo nacional, ambos vigentes desde o primeiro dia de janeiro de 2024.

Conforme determinado pela Emenda 120 de 2022, o valor do incentivo financeiro para os ACS agora é equivalente a dois salários

mínimos mensais. Este ajuste garante que o salário base para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) seja atualizado anualmente, no primeiro dia de janeiro, em consonância com as alterações do salário mínimo nacional.

Esta medida reflete o reconhecimento e valorização dos profissionais que desempenham um papel crucial no sistema de saúde brasileiro, especialmente na atenção primária e no combate a endemias em comunidades em todo o país. Ao ajustar o incentivo financeiro com base no salário mínimo vigente, o governo assegura que

esses profissionais tenham uma remuneração justa e adequada às suas responsabilidades e contribuições para a saúde pública.

O incremento no incentivo financeiro é uma resposta direta às demandas por melhores condições de trabalho e reconhecimento do papel vital que os agentes comunitários desempenham na promoção da saúde e prevenção de doenças. Além disso, espera-se que a medida ajude a atrair e reter profissionais qualificados na área, fortalecendo ainda mais o sistema de saúde brasileiro.

A atualização salarial é um passo significativo para assegurar que os

trabalhadores da saúde, que estão na linha de frente do atendimento à população, sejam adequadamente compensados. Este é um claro indicativo do compromisso do governo com a saúde pública e com os profissionais que dedicam suas vidas a cuidar da saúde da população brasileira.

**PARA MAIS CONTEÚDOS
EXCLUSIVOS**

Acesse:

www.gepam.adm.br

Governo Mantém Proposta de Reajuste de 9% para Servidores até 2026, Apesar de Pressões por Aumentos Maiores

Em uma recente reunião em Brasília, realizada pela Mesa Nacional de Negociação Permanente (MNNP) nesta quarta-feira, 28 de fevereiro, o governo federal manteve sua posição de oferecer um reajuste salarial de 9% para o funcionalismo público, a ser aplicado entre os anos de 2025 e 2026, sem previsão de aumento para o presente ano. A administração pública condicionou qualquer melhoria na proposta a um possível aumento na arrecadação, cuja avaliação está prevista para abril.

A estratégia do governo tem sido focar nas negociações individuais com cada categoria profissional, através das Mesas Temporárias e Específicas, processo que já resultou em acordos com nove das 22 categorias desde agosto do ano passado. Contudo, esta abordagem tem sido criticada por não atender de forma equitativa a todos os servidores, especialmente os aposentados, conforme apontado por Elenira Vilela, coordenadora do Fonasefe.

A falta de avanço nas negociações levou a um aumento na mobilização dos servidores, que prometem protestos nacionais no dia 8 de

março, coincidindo com o Dia Internacional da Mulher. Além disso, entidades ligadas à saúde e à educação estão organizando um calendário de mobilização que inclui discussões sobre greve.

Enquanto o Fonasefe demanda um reajuste de 34,32%, dividido em três parcelas até 2026, o Fonacate pleiteia um aumento de 22,71%, também em três parcelas. Em contrapartida, a proposta do governo inclui, além do reajuste salarial, um aumento no vale-alimentação de R\$ 658,00 para R\$ 1.000,00, previsto para maio deste ano.

Nas negociações específicas, a situação é complexa, especialmente para os auditores da Receita Federal e fiscais do Trabalho e agropecuários, onde se busca isonomia e melhorias nas condições de trabalho e remuneração.

O governo, por sua vez, enfrenta o desafio de equilibrar as demandas por reajustes salariais com a necessidade de manter a responsabilidade fiscal, em um contexto de negociações fragmentadas e pressões crescentes por parte dos servidores públicos.

GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NÃO ENTRAM NO CÔMPUTO DAS DESPESAS COM PESSOAL

Ivan Barbosa Rigolin¹

I – Encerra-se o ano com este breve artigo sobre um tema que, até este momento pela legislação tradicional de licitação e contrato - centrada na Lei nº 8.666, de 1.993 – constitui algo como um *tabu*, um procedimento quase proibido em face do elevadíssimo perigo operacional que encerra: *indenização administrativa*.

Trata-se historicamente de *matéria de alto risco*, que – se houvesse espaço - deveria assegurar ao aplicador ou adicional de periculosidade, ou salvo-conduto internacional, ou habeas corpus preventivo ... Com efeito, o simples cogitar de indenizações administrativas vem, já há bom tempo em nosso país, ensejando arrepios de pavor aos agentes públicos mais avisados e

mais experimentados, aqueles dotados ao menos de alguns cabelos brancos e algumas rugas gravitacionais.

Afinal, ensina a sabedoria das gentes que somente o passar do tempo ensina ao primata abster-se de insinuar sua extremidade preênsil no recipiendário.

II – O risco aqui referido é o de o agente autorizador de indenizações administrativas - por desequilíbrio financeiro do contrato, ou por atos do ente público contratante que injustamente prejudicaram o contratado, inclusive algumas rescisões ou extinções do contrato – ser responsabilizado por seu ato, quase sempre judicialmente, em ações tremendamente pesadas, sejam justas, sejam injustas.

É bastante freqüente se observarem condenações àqueles agentes públicos, de ressarcirem o seu erário por indenizações administrativas que deferiram a particulares contratados – nada obstante o prévio aval do seu ato por pareceres, laudos, perícias, avaliações, auditorias ou levantamentos os mais diversos e abalizados.

Sim, porque, correta ou incorreta, nem toda argumentação e toda fundamentação do

¹ Advogado administrativista. Professor de direito administrativo. Expositor em simpósios e cursos. Consultor. Parecerista e articulista. Autor de diversos livros sobre servidores públicos e seu regime jurídico, licitações e contratos administrativos, e comentários às leis das PPPs, organizações sociais e consórcios públicos. Colaborador do Boletim Informativo GEPAM desde 2023.

mundo resiste à sanha condenatória de quem (I) *pode* condenar, e (II) *quer* condenar. O bíblico julgamento de Cristo serve como suficiente exemplo.

III - Mas a temível questão vem de sofrer humanizante atenuação – poder-se-ia dizer algo como *juridização* – com o art. 131 da novel lei de licitações, a Lei nº 14.133, de 2.021, que em abril de 2.023 será a única lei de normas gerais sobre licitação e contrato administrativo vigente no Brasil.

Reza aquele dispositivo:

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida *indenização por meio de termo indenizatório*.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do [art. 107 desta Lei](#). (Itálico nosso).

Observa-se portanto que o *termo indenizatório* passou a constituir algo como uma instituição contratual, pela sua simples previsão na lei como regra ordinária e desassombrada – uma vez que a ideia antes evocava assombrações e fantasmagorias evitáveis a todo custo. Algo como um exorcismo legislativo de um abantesma procedimental... – e ninguém se assuste: os que já foram réus em tais ações sabem do que se está falando.

Normalizou-se, por assim dizer, a idéia de indenizar administrativamente o contratado prejudicado por ocorrência provocada pela Administração na execução do contrato, reconhecidamente desfavorável ao interesse do particular. Essa ocorrência, que só a contratante tem poder para efetivar, é a *extinção do contrato*.

IV – A regra deste art. 131, dentre outros efeitos que acaso produza, em princípio *afasta a suspeita* que sempre pesou sobre a intenção de indenizar o contratado por prejuízo que o ente público contratante lhe tenha infligido.

Tal indenizabilidade, evidentemente fundamentada nos fatos e financeiramente justificada, passa então a desfrutar de *presunção de legitimidade*, que a doutrina informa como pressuposto do ato administrativo mas que simplesmente, como regra geral na prática, *não era aceita* quanto a indenizações administrativas em face daquela insuperável suspeita de favorecimento ilícito, corrupção, negociata, *maracutaia*, etc, etc.

Corrupção e negociatas em tais negócios existiram, sim, e em grande quantidade – porém nem sempre assim ocorre, e, recorde-se outra vez, toda generalização é errada, indevida e injusta.

Nem todo indenizador público é um abutre, como nem todo particular indenizado é um bandido. Quantas indenizações mais do que justas e devidas deixaram de ser pagas por temor da autoridade, e, dessas, quantas foram indeferidas em ações judiciais de resultado discutibilíssimo ?

Mas a presunção de legitimidade, que em princípio e teoricamente informa o ato administrativo, no caso de indenizações administrativas *quase se invertia* no conceito generalizado das pessoas e dos observadores dos negócios públicos. Muitos forçavam a ideia de que qualquer indenização é viciada e corrupta, o que é mais falso que uma cédula de quinze unidades monetárias.

A fiscalização, tanto ministerial quanto tribunalícia de contas, e quanto ainda à do cidadão e à das variadas organizações da sociedade civil, era e é implacável quando o tema é de indenização administrativa ao contratado particular.

As condenações judiciais, nesse mesmo condão, eram e são frequentes em tal assunto, e o eram mais do que são hoje simplesmente porque devido ao risco iminente reduziram-se de modo dramático aquelas indenizações. O assunto ainda é, repita-se, quase um tabu.

V – Aquele antitécnico e assustador panorama está mudando, entretanto, graças à Lei nº 14.133/21.

A indenização administrativamente calculada e devida ao contratado por extinção do contrato, desde que requerida pelo contratado durante a vigência do mesmo contrato, passa a poder regular e desassombradamente ser paga.

Deve qualquer indenização, por evidente, estar baseada em cálculos oficiais – que podem ser contratados especialmente caso o ente contratante não se julgue capaz de fazê-lo – e em adequada justificativa de valor, ou de outro modo continuará a ser, como no passado pela Lei nº 8.666/93, no mínimo temerária.

Evidentemente desvios de finalidade no cálculo das indenizações, com sobrevalorização do montante e favorecimento irregular do contratado, continuam a ser crimes contra a Administração pública, e continuarão a merecer pena na exata forma da lei penal.

Apenas se evidencia que a diferença da nova lei de licitação e contrato com relação à atual (e em breve revogada Lei nº 8.666/93) é que a Lei nº 8.666/93 *nem sequer tangencia* o instituto da indenização administrativa,

enquanto que a nova lei a consigna expressamente para a hipótese que enuncia.

Deixa então a indenização de ser um fantasma ameaçador, tornando-se instituição legal e oficial, que qualquer criança compreende.

VI - Uma curiosidade e uma atecnia da nova lei neste art. 131 consta do seu parágrafo único, que exige, além de que o requerimento seja formulado durante a vigência do contrato e portanto antes da sua extinção, que o requerimento seja formulado *antes de eventual prorrogação do contrato*, como o art. 107 admite seja prorrogado.

Ora, mas se o desequilíbrio financeiro ocorreu apenas depois de alguma prorrogação, então como imaginar que o contratado adivinhe o que vai acontecer no futuro, e desde logo requeira indenização por algo que ainda não aconteceu, e por um prejuízo que ainda não teve ?

Não faz o menor sentido essa previsão, e a indenização pode ser requerida, entendemos, a qualquer tempo dentro do contrato, desde que o contratado apenas demonstre que o desequilíbrio ocorreu e o prejudicou. Se nesse meio tempo o contrato foi extinto, isso pouco importa ante os dizeres deste art. 131, e não afeta o direito do contratado à reparação.

VII – À falta de especificação na lei a indenização é devida por *extinção unilateral ou bilateral do contrato*, e não apenas, como se poderia imaginar, por extinção unilateral determinada pela contratante Administração⁽²⁾. Qualquer extinção se encaixa no comando da lei.

Ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus, reza o clássico adágio que proíbe ao intérprete promover ou encontrar distinções dentro de uma previsão jurídica genérica e indistintiva. Quisera o legislador distinguir ou especificar, então que o fizesse às abertas e explicitamente. A aplicação da lei não combina com cartas na manga.

Se a intenção originária do legislador era outra, entretanto o que a lei fez foi generalizar, e nesse contexto vale e prevalece o seu comando literal sobre qualquer ‘intenção’, ‘espírito’, tendência ou semelhante parolagem flácida para dormir bovino, locução mais freqüentemente referida sob a dicção *conversa mole para boi dormir*.

² E outra vez é preocupante a invariável previsão legal de *extinção* ao invés da clássica, consagrada, absolutamente precisa e segura rescisão, que consta da Lei nº 8.666/93. Tendo sido extirpado o instituto da rescisão na nova Lei nº 14.133/21, parece-nos respeitosamente que nem mesmo Michel de Nostradamus, assessorado pela sibila délfica e por Mãe Dinah, é capaz de profetizar o que virá no direito contratual público brasileiro. Poderá não vir nada, porém é arrepiante.

TABELAS

Contábeis

Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2024. (Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2024)

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.412,00	7,5%
de 1.412,01 até 2.666,68	9%
de 2.666,69 até 4.000,03	12%
de 4.000,04 até 7.786,02	14%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.819,26	R\$ 62,04

Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de fevereiro/2024 (Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.663/2023)

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.259,20	0	0
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00
Dedução por dependente	R\$ 189,59	
Dedução do aposentado a partir de 65 anos	R\$ 1.903,98	
Desconto simplificado mensal	R\$ 564,80	

Índices de inflação – 2022/2023/2024¹

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
dez./2022	0,45%	0,54%	0,31%	0,69%	0,62%
jan./2023	0,21%	0,63%	0,06%	0,46%	0,53%
fev./2023	-0,26%	0,43%	0,04%	0,77%	0,84%
mar./2023	0,05%	0,39%	-0,34%	0,64%	0,71%
abr./2023	-0,95%	0,43%	-1,01%	0,53%	0,61%
mai./2023	-1,84%	0,20%	-2,33%	0,36%	0,23%
jun./2023	-1,93%	-0,03%	-1,45%	-0,10%	-0,08%
jul./2023	-0,72%	-0,14%	-0,40%	-0,09%	0,12%
ago./2023	-0,14%	-0,20%	0,05%	0,20%	0,23%
set./2023	0,37%	0,29%	0,45%	0,11%	0,26%
out./2023	0,50%	0,30%	0,51%	0,12%	0,24%
nov./2023	0,59%	0,43%	0,50%	0,10%	0,28%
dez./2023	0,74%	0,38%	0,64%	0,55%	0,56%
jan./2024	0,07%	0,46%	-0,27%	0,57%	0,42%
UFESP (2024)					R\$ 35,36
Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2024 – Decreto nº 11.864/2023)					R\$ 1.412,00
Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2024)					R\$ 2.824,00
Piso do Magistério (2024 - Portaria MEC nº 61/2024)					R\$ 4.580,57

¹ Fonte: www.debit.com.br